



**TED**  
1ª Turma do Tribunal  
de Ética e Disciplina

**EMENTAS APROVADAS NA 699ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA**  
**PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL**

**IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, I, DA LEI Nº 8.906/94 – PROCURADOR MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL– POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.** A atuação de procuradores municipais em defesa de autarquias municipais, ainda que em face do próprio Município, insere-se no âmbito das atribuições funcionais decorrentes da lei de regência da carreira, não configurando advocacia privada. Inexistindo escolha de clientela, vantagem competitiva ou atuação paralela à função pública, não há falar em impedimento ético. Trata-se de advocacia pública, expressão da unicidade institucional reconhecida pelo STF (ADIs 5262, 5215, 4449, ADI 7218 e ADPF 1037). Não configura violação ao art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 a atuação de procuradores municipais em defesa de autarquias municipais, ainda que em litígios contra o próprio Município que os remunera, desde que observada a designação de procuradores distintos, com autonomia técnica, para cada ente envolvido no conflito, sem alternância de representações. **Proc. 25.0886.2025.008129-8 - v.m., em 16/04/2026, parecer e a ementa da Rel. original Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, vencidos os votos-vista proferidos pelos Drs. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO e EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**PUBLICIDADE – EVENTOS INSTITUCIONAIS DA OAB – MARCAÇÃO DO ADVOGADO QUE PARTICIPARÁ DO EVENTO – POSSIBILIDADE –** É eticamente permitido que o site oficial da OAB marque (@) o perfil profissional dos advogados que participarão do evento. Tais perfis deverão primar pelo caráter informativo, respeitados os critérios de sobriedade e discricção, conforme determina o Código de Ética e Disciplina, nos artigos 39 e seguintes, bem como dos termos do Provimento 205/2021. **Proc. 25.0886.2025.009224-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**OUTORGA DE MANDATO – ADVOGADO QUE É SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA E POSSUI PODERES PARA NOMEAR ADVOGADOS – POSSIBILIDADE DE CONFERIR MANDATO A SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TAMBÉM É ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU ÉTICA – OBRIGAÇÃO DE NOMEAR PREPOSTO EM CASOS ASSIM EXIGIDOS POR LEI.** Não há vedação

legal para um advogado que é SÓCIO de uma pessoa jurídica receber procuração como advogado da pessoa jurídica, desde que o estatuto ou o contrato social da pessoa jurídica confira poderes a quem o nomeou como advogado, e que o advogado receptor de referidos poderes esteja regular para com a sua entidade de classe, no sentido de não estar incompatibilizado e nem suspenso. Inexistindo vedação legal, salvo em casos de conflito de interesses, igualmente não existe vedação ética. Atuando como advogado da pessoa jurídica da qual é sócio, o advogado está impedido de simultaneamente ser advogado e preposto nos processos em que funciona como advogado, face à vedação contida no artigo 25 do CED, tendo em vista a possibilidade da retratação confessional do preposto, e a oposição legal do preposto estar presente no depoimento da parte contrária. Para contornar esta situação, basta o advogado, que é Diretor Executivo da pessoa jurídica, nomear preposto pois tem poderes para tanto. **Proc. 25.0886.2025.010714-4 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

---

**IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, I, DA LEI Nº 8.906/94 – PROCURADOR MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.** A atuação de procuradores municipais em defesa de autarquias municipais, ainda que em face do próprio Município, insere-se no âmbito das atribuições funcionais decorrentes da lei de regência da carreira, não configurando advocacia privada. Inexistindo escolha de clientela, vantagem competitiva ou atuação paralela à função pública, não há que se falar em impedimento ético. Trata-se de advocacia pública, expressão da unicidade institucional reconhecida pelo STF (ADIs 5262, 5215, 4449, ADI 7218 e ADPF 1037). Não configura violação ao art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 a atuação de procuradores municipais em defesa de autarquias municipais, ainda que em litígios contra o próprio Município que os remunera, desde que observada a designação de procuradores distintos, com autonomia técnica, para defender cada ente envolvido no conflito, sem alternância de representações. Precedente: Proc. 25.0886.2025.008129-8, que revisou o entendimento anteriormente firmado no precedente Proc. 25.0886.2025.006078-7. **Proc. 25.0886.2025.011093-5 - v.m, em 16/04/2026, parecer e ementa divergentes da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, vencidos o Rel. originário Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF e os votos-vistas proferidos pelos Drs. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO e EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**ADVOCACIA – SERVIDOR PÚBLICO – AUDITOR MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – ARTIGOS 28 E 30 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – ROL TAXATIVO – CRITÉRIO MATERIAL DAS ATRIBUIÇÕES – AUSÊNCIA DE FUNÇÃO DE JULGAMENTO OU DE ATUAÇÃO TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARCIAL – ARTIGO 30, INCISO I – PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS LIMITADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONHECIMENTO EM TESE.** O exercício do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno, cujas atribuições são de natureza técnica, voltadas à auditoria, fiscalização administrativa e promoção da integridade, não se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade previstas no artigo 28 do Estatuto da Advocacia, por ausência de função de julgamento ou atuação direta na constituição de crédito tributário. A aferição deve observar o critério material das atribuições efetivamente exercidas, especialmente quanto à existência de poder decisório relevante sobre interesses de terceiros. Configura-se, todavia, impedimento parcial, nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia, vedada a atuação contra a Fazenda Pública que remunera o servidor. É admitida a participação em sociedade de advogados, inclusive como sócio não administrador, desde que respeitadas as limitações legais. As normas restritivas do exercício da advocacia devem ser interpretadas de forma estrita, em respeito à liberdade profissional. Consulta conhecida em tese. **Proc. 25.0886.2025.012429-2 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ADVOGADO EMPREGADO – HONORÁRIOS PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA CAUSA – POSSIBILIDADE DE ACORDO – OFERTA DE SERVIÇOS JURÍDICOS A PESSOAS RELACIONADAS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE – PRECEITOS ÉTICOS.** Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa (art. 21 do EOAB e art. 51 do CED). Não obstante as disposições legais que asseguram os honorários sucumbenciais ao advogado que atuou na causa, é admitido que empregador e empregado estabeleçam acordo para definir a partilha. É sempre recomendável aos advogados que os honorários sejam objeto de ajuste contratual, seja verbal ou por escrito, preferencialmente a última forma. Eventual cessão do contrato celebrado pelo prestador do serviço jurídico depende da prévia ciência e anuência do cliente. A oferta de serviços jurídicos pelo advogado deve ser destinada a clientes

e pessoas de relacionamento pessoal do advogado, ou ainda mediante solicitação ou autorização prévia, de forma que não tenha caráter mercantilista ou configure captação indevida (art. 40 do CED e Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB). Precedentes 25.0886.2024.014328-6, 25.0886.2025.008577-6 e 25.0886.2025.008644-0. **Proc. 25.0886.2025.012621-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e a ementa da Rel. originária Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, tendo a Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY retirado o pedido de vista, Rev. Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILATO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – SERVIDORA MUNICIPAL – ENTIDADE VINCULADA AO MUNICÍPIO – IMPEDIMENTO – ALCANCE DO ART. 30, I, DO EAOAB – CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.** 1. A concomitância entre o exercício da advocacia e o desempenho de cargo público é admitida quando o cargo não compreende função de direção nem poder decisório sobre interesses de terceiros. 2. Ausente o poder de decisão, o servidor público não está em situação de incompatibilidade com a advocacia, mas sujeito ao impedimento específico do art. 30, I, do EAOAB, que o proíbe de advogar contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. 3. O conceito de Fazenda Pública não alcança pessoas jurídicas de direito privado, ainda que mantenham convênio com o Poder Público. 4. A vinculação a que se refere o art. 30, I, é conceito técnico-administrativo que descreve a relação de tutela hierárquica da Administração direta sobre as entidades que ela própria criou, não se confundido com relação contratual ou convencional. 5. A celebração de convênio entre Município e entidade privada para prestação de serviços não transforma esta última em integrante da fazenda Pública, nem cria vínculo orgânico exigido pelo art. 30, I, do EAOAB para fins de impedimento. 6. A norma restritiva de direito profissional deve ser interpretada restritivamente, vedada a extensão analógica que amplie o impedimento para além dos seus termos expressos. 7. Em tese, não há impedimento ao patrocínio de causas em face da entidade privada conveniada com o ente público empregador da advogada, desde que não exista conflito de interesses concreto nos termos do art. 18 do CEDOAB. **Proc. 25.0886.2025.012729-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 – EXECUÇÃO EM NOME PRÓPRIO – RECEBIMENTO PREFERENCIAL EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE SOB O ENFOQUE ÉTICO – PAGAMENTO PARCELADO – HONORÁRIOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CONSTITUINTE.** Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, podendo ser executados em nome próprio. Todavia, a autonomia jurídica do crédito não afasta os deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia. Não é eticamente admissível que o advogado perceba seus honorários de forma preferencial ou antecipada em relação ao crédito do cliente quando ambos decorrem do mesmo litígio, sobretudo quando o pagamento ocorre de forma parcelada. Nessas hipóteses, os honorários devem acompanhar, de forma proporcional ou simultânea, a satisfação do crédito principal pertencente ao constituinte. Admite-se, entretanto, solução diversa quando houver concordância expressa do cliente, plenamente informado, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. **Proc. 25.0886.2025.012788-1 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MARCELO SAMPAIO SOARES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – MENTORIA EXERCIDA POR ADVOGADOS – COMPATIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS – INCOMPATIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO CONJUNTA COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AFRONTA A INSUPERÁVEIS DISPOSITIVOS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL.** O exercício da advocacia é compatível com a prática de mentoria, para a qualificação e treinamento de advogados para atuação no Tribunal do Júri. Contudo, por expressa disposição legal – inciso IV do art. 40 do Código de Ética (atualizado por Resolução nº 02/2015), é vedada a divulgação conjunta, pelo que tem o dever de observância aos regramentos éticos. A respeito da adequação terminológica ou formal da atividade de mentoria para advogados, com o fim de afastar interpretações equivocadas quanto a natureza da atividade, bem como de pronunciamento sobre limites éticos para divulgação da atividade em redes sociais e meios digitais, estas não podem ser conhecidas por esta Primeira Turma Deontológica. Os questionamentos dizem respeito a atividade não privativa da advocacia e assim fogem da competência do Tribunal nos termos do inciso II do art. 71 do CED. Precedentes: 3721-7/2025; 9705-4/2024; 7923-2/2025; E-6.091/2023; E 6.088/2023, E- 2656-0/2024; **Proc. 25.0886.2025.012997-1- v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**IMPEDIMENTO – EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO – INEXISTÊNCIA, EM REGRA, DE HIPÓTESE LEGAL DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA – INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94 – VEDAÇÃO AO PATROCÍNIO DE CAUSAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE REMUNERA O ADVOGADO OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM OUTRAS DEMANDAS, OBSERVADAS AS CAUTELAS ÉTICAS E OS DEVERES DE SIGILO E AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. Proc. 25.0886.2025.013130-6 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**CLÁUSULA DE NÃO COMPETIR – LEGALIDADE – NULIDADE CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – DIREITO, MORAL E ÉTICA – CONVERGÊNCIA – LIMITES ÉTICOS.** Não é aceitável, legal e eticamente, a validade de cláusula de não-competir do profissional que não estiver amparada por compensação financeira específica ao período de restrição, delimitação objetiva das atividades jurídicas vedadas, prazo razoável, área geográfica de incidência e com a manutenção da capacidade laboral mínima do profissional, de modo que a restrição não comprometa o exercício da advocacia de forma absoluta. A ausência de qualquer desses elementos desequilibra o pacto em extensão incompatível com os valores que o CEDOAB atribui à relação entre colegas de profissão e com a missão institucional da Ordem de proteger os inscritos. Independentemente da validade ou invalidade de qualquer cláusula de não-concorrência, sempre irão subsistir os deveres de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, vedação à mercantilização da profissão e à captação indevida de clientela, que não encontram limite temporal e prescindem de previsão contratual. **Proc. 25.0886.2025.013254-8 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, vencido o Rel. originário Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – NÃO CONHECIMENTO.** Compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina responder, em tese, consultas sobre matéria ético-disciplinar, nos termos dos artigos 71, inciso II, do CEDOAB e 7º, inciso I, do RI - TED OAB/SP. Não cabe, portanto, à Turma Deontológica conhecer de consultas formuladas

sobre caso concreto. Precedentes. **Proc. 25.0886.2025.013407-7 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, com declaração de voto divergente da Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**NÃO CONHECIMENTO – CONSULTA SOBRE CASO CONCRETO – DUPLA INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA.** Não se conhece de consulta que, a pretexto de dirimir dúvida ética, descreve caso concreto e postula a análise de condutas para fins disciplinares e a repartição de honorários advocatícios. A apuração de falta ética em caso concreto é de competência exclusiva das Turmas Disciplinares. A partilha de honorários entre advogados é matéria de direito patrimonial, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Inteligência do artigo 71, II, do Código de Ética e Disciplina. **Proc. 25.0886.2025.013519-5 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. originária Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, com declaração de voto divergente da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**RELAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE – ARTIGOS 10, 11 E 14 DO CEDOAB – QUEBRA DE CONFIANÇA – OUTORGA DE NOVO MANDATO A ASSESSORIA JURÍDICA – ACEITAÇÃO DE MANDATO POR PROFISSIONAIS QUE SABEM EXISTIR PATRONO CONSTITUÍDO – POSSÍVEL INFRAÇÃO ÉTICA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – LIMITES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DIREITO AOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS – MATÉRIA CONTRATUAL FORA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.** 1. A relação entre advogado e cliente funda-se na confiança recíproca (art. 10 do CEDOAB), competindo ao advogado, no exercício do mandato, orientar a causa segundo sua técnica e independência profissional (art. 11). 2. A perda de confiança rompe o vínculo que sustenta o mandato e, como regra, pode conduzir à revogação da procuração outorgada ao patrono. 3. Em tese, não seria exigível pelo cliente restringir o exercício profissional do advogado regularmente mandatado sem que se proceda à formal revogação da procuração. 4. A outorga de novo mandato a assessoria jurídica para atuar no mesmo objeto, sem revogação do mandato anterior, e a aceitação da procuração por profissionais cientes da existência de patrono constituído, podem configurar infração ética, nos termos do art. 14 do CEDOAB, a ser apurada em procedimento administrativo específico, com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A atuação do advogado deve respeitar os limites estabelecidos pelo cliente; todavia, eventual restrição na atuação não afasta o direito ao

recebimento proporcional dos honorários contratuais e sucumbenciais relativos ao trabalho efetivamente realizado. Precedente: Proc. 25.0886.2025.006592-2. 6. Questões relativas à limitação temporal da cobrança de honorários contratuais constituem matéria estritamente contratual, não podendo ser apreciadas pela Turma Deontológica. 7. Análise em tese dos demais pontos, razão pela qual a consulta é conhecida. **Proc. 25.0886.2025.013803-8 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**OUVIDORIA DO MDIC. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO COM PODER DECISÓRIO. ART. 28, III, § 2º DO EAOAB. IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA. ART. 30, I DO EAOAB. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB PARA AVALIAR E EFETUAR OS REGISTROS CONCERNENTES.** O art. 28, III, § 2º do EAOAB prescreve ser compatível com a advocacia a ocupação de cargo ou de função de direção na Administração Pública Direta ou Indireta que seja desprovida de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro. A incompatibilidade tem o objetivo de evitar que a pessoa no exercício de cargo ou função pública utilize indevidamente o seu poder decisório sobre terceiro no exercício da atividade advocatícia privada. Ouvidoria do MDIC que tem dentre suas atribuições apenas processar e responder pedidos de informações, inclusive no que diz respeito a processar e depois responder ao cidadão com informações a respeito de recurso interposto em face de pedido de informação negado. Ausência de poder decisório. Remanesce, portanto, o impedimento para advogar contra a Fazenda que o remunera, conforme art. 30, I do EAOAB. No mais, a competência para avaliar e registrar eventual incompatibilidade ou impedimento é da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB. **Proc. 25.0886.2025.013888-1 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. CREDENCIAMENTO JUNTO AO SEBRAE/SP PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E/OU INSTRUTORIA MEDIANTE REMUNERAÇÃO FIXADA EM EDITAL. INTERMEDIÇÃO INSTITUCIONAL. RISCO ESTRUTURAL DE CAPTAÇÃO INDEVIDA CLIENTELA. CAPTAÇÃO INDIRETA DE CLIENTELA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE ÉTICA.** O Estatuto da Advocacia (art. 34, III e IV) veda a intermediação de causas e a captação de clientela, ainda que indireta. Modelo

de credenciamento institucional no qual entidade seleciona profissionais, direciona demandas, fixa remuneração e promove atendimento jurídico a terceiros caracteriza intermediação estrutural entre advogado e público final, tensionando a lógica da contratação direta inerente à advocacia. O contato reiterado com empreendedores em ambiente institucional patrocinado cria cenário propício à angariação indireta/indevida de clientela, devendo a análise ética considerar não apenas a formalidade contratual, mas o impacto estrutural da prática. A prestação gratuita ou subsidiada de serviços jurídicos fora das hipóteses restritas do art. 30 do Código de Ética e Disciplina não configura advocacia *pro bono* legítima, podendo avançar sobre os limites éticos relativos à captação indevida e à concorrência desleal. Precedentes desta Turma (Proc. nº 25.0886.2025.010509-3 e Proc. E-5.316/2019). Consulta respondida em tese, concluindo-se pela incompatibilidade ética do credenciamento nos moldes apresentados. **Proc. 25.0886.2025.013906-7 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**CONFLITO DE INTERESSES – SIGILO PROFISSIONAL - DIREITO DE FAMÍLIA – ADVOGADO QUE REPRESENTOU A MULHER E FILHO DO CASAL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL – REPRESENTAÇÃO POSTERIOR DE UMA DAS PARTES CONTRA A OUTRA EM REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DIVÓRCIO EM QUE ATUOU POR AMBAS – POSSIBILIDADE – CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS – VIOLAÇÃO ÉTICA DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO.** Não existe conflito ético no patrocínio de advogado que representou a mulher e o filho do casal numa ação que visava o divórcio litigioso, convertido em divórcio direto consensual, e agora, na maioria do filho, representará o filho nos autos de exoneração de alimentos. Inquestionável que o sigilo profissional é eterno e deve ser respeitado, bem como não deve patrocinar causa contrária a validade de ato cuja formação haja colaborado ou intervindo (artigo 22 do CED). Desta forma, como bem observa a jurisprudência desta Turma, “o advogado é o primeiro juiz da causa e deverá ser rigoroso consigo mesmo antes de aceitar o patrocínio”, impedindo o malsinado conflito de interesse (artigos 20, 21 e 22 do CED). Precedentes Processos 25.0886.2024.024729-0, 25.0886.2024.000742-2 e Proc. E-6.059/2023. **Proc. 25.0886.2025.013945-6 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO – ARTIGO 30, INCISO I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL (CLASSISTA) COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO – SUBSISTÊNCIA DO IMPEDIMENTO PARA ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. RESSALVA FEITA À ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA DESDE QUE OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DA FUNÇÃO.** O impedimento previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 não se restringe ao exercício ativo das atribuições do cargo, fundamentando-se na relação funcional com o ente público. O afastamento do servidor para o exercício de mandato sindical, com a manutenção do pagamento de seus vencimentos pelo Município, não afasta a vedação legal. A ratio legis visa preservar a independência do profissional, evitar o uso de informações privilegiadas e impedir a captação indevida de clientela. Subsistência do impedimento ético e legal para advogar contra a Fazenda Pública, restando o profissional apto a patrocinar causas de terceiros que não envolvam o ente público que o remunera; bem como apto a atuar em causa própria contra a Fazenda Pública ao qual esteja vinculado, porém desde que observadas as normas estatutárias incidentes ao seu regime. **Proc. 25.0886.2025.014341-4 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE.** A chamada “Taxa de Manutenção de Processo” ou denominação equivalente, trazida na consulta, tendo como objeto obter pagamento pelo cliente para subsidiar as despesas do escritório, tais como acompanhamento diário do andamento processual; atendimento rotineiro ao cliente durante a tramitação; equipe administrativa destacada para controle de prazos e atos processuais; infraestrutura tecnológica utilizada na gestão, comunicação, e monitoramento da demanda; custos operacionais não contemplado nos honorários sucumbenciais nem nos honorários contratuais de êxito, encontra óbice no entendimento de que referidos atos e despesas devam ser previstos no contrato de honorários (Inteligência do EOAB e CED). Como se desprende da interpretação das normas, tais atos e serviços geradores de despesas apontados pelo consulente podem e devem ser previstos em contrato de honorários, embora não caiba ao cliente subvencionar, nem manter a estrutura administrativa e burocrática do escritório do (a) advogado (a). Cabe ao cliente pagar os honorários contratados e reembolsar os encargos gerais e despesas com a condução do processo, desde que previstas e efetivamente despendidas, com detalhada prestação de contas, se o assim o exigir. Não há, porém, impedimento para que

referidas despesas, se previstas em contrato, sejam cobradas adiantadamente, inclusive com pagamento mensal, desde que objeto de prestação de contas. A cobrança de honorários advocatícios mensal, ou, por qualquer outro período, desde que previsto contratualmente, é possível. Não se confundem cobrança de taxa mensal ou despesas não comprovadas com cobrança de honorários advocatícios. Precedentes: E-3.734/2009; E-3.919/2010; E-4.387/2014; E-4.828/2017; E-5.292/2019; E-5.235/2019; E-5.452/2020; E-5.608/2021; E-5.943/2022; E-5.960/2023; E-4.309/2013; E-4.804/2017; E-4.665/2016; E-4.309/2013; 25.0886.2024.011307-0; E-5.792/2021; E-4.073/2011; E-6.019/2023; E-4.954/2017; E-6.101/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS: A Definição contida no Parágrafo Terceiro do Artigo 48 do Código de Ética de despesas que devem ser suportadas pelo cliente é meramente conceitual não podendo ser utilizada de maneira indiscriminada, e, ainda depende da prestação de contas, e, sua integral concordância pelo cliente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESPESAS. Não é vedado ao profissional da advocacia contratar com o cliente o pagamento ou reembolso de despesas realizadas, contudo, sua constituição, legalidade e eticidade dependem de posterior prestação de contas ao cliente e sua concordância. INCOMPETÊNCIA DO TED I – A Turma Deontológica não tem competência para analisar, manifestar-se ou opinar sobre cláusulas ou condições contratuais dos profissionais da advocacia com seus clientes, mas, responder a consultas sobre ética profissional. A competência sobre fatos é das Turmas Disciplinares, que, através de processo administrativo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, apura a responsabilidade disciplinar do (a) profissional na Seccional de sua inscrição. **Proc. 25.0886.2025.014466-4 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS DO CLIENTE EM CASO DE ENCERRAMENTO DE CASO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAR O CLIENTE PARA RESTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS E DE DEMONSTRAR QUE ENVIDOU ESFORÇOS PARA TANTO. RECOMENDAÇÃO DE MANTER CONSIGO DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS.** O advogado não é obrigado a manter consigo documentos do cliente oriundos da sua atuação profissional, após o encerramento do caso. Deve, todavia, envidar esforços para restituir os documentos ao cliente e caso não o localize, deve demonstrar que adotou as melhores práticas na tentativa de localiza-lo. Sem embargo, em qualquer hipótese, é recomendável que o advogado mantenha consigo documentos necessários à prestação de contas, relativos aos serviços prestados.

**Proc. 25.0886.2025.014590-1 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, vencido o Rel. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOGADO ASSOCIADO – SOCIEDADE UNIPessoal – POSSIBILIDADE – DISTINÇÃO ENTRE SÓCIO E ASSOCIADO – ART. 15, §4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – PROVIMENTO Nº 169/2015 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – AUTONOMIA ENTRE JUÍZO ÉTICO E JUÍZO ADMINISTRATIVO.** É possível ao advogado ser associado a sociedade de advogados e, simultaneamente, constituir sociedade unipessoal na mesma base territorial, não se aplicando a vedação do art. 15, §4º, do Estatuto da Advocacia, restrita à participação societária. O vínculo do advogado associado possui natureza contratual, não societária, nos termos do art. 17-A do Estatuto e do Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, o qual admite, inclusive, a associação a uma ou mais sociedades e a manutenção de clientela própria. Inviável a equiparação entre as figuras de sócio e associado para fins de restrição legal. O Tribunal de Ética e Disciplina exerce função consultiva em matéria ético-disciplinar, não lhe cabendo revisar decisões administrativas das Comissões de Inscrição e Sociedades, inseridas em esfera administrativa autônoma, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelos meios próprios no âmbito da Ordem. Consulta conhecida em tese.

**Proc. 25.0886.2025.014813-9 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA – RECOMENDAÇÃO CFOAB 01/2024 – LIMITES ÉTICOS.** O Conselho Federal da OAB aprovou a Recomendação nº 001/2024, em que apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial (IA) generativa na Prática Jurídica, com destaque: a) especial atenção deve ser dada para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de IA generativa, devendo cumprir estritamente com os deveres estabelecidos no art. 77, do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações; b) advogados sócios de sociedades de advogados ou que exerçam cargos de gestão devem garantir que o uso da IA por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados, seja supervisionado de acordo com as normas correlatas; c) revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais, a fim de evitar erros factuais ou jurídicos. **Proc. 25.0886.2025.014989-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e**

ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.

**LICENCIAMENTO – SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA – CONSULTORIA JURÍDICA – ATUAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E AUDIÊNCIAS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO ATIVA – ARTIGOS 3º E 4º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO – CARACTERIZAÇÃO – VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO INDIRETO OU DISFARÇADO DA ADVOCACIA – CONHECIMENTO EM TESE.** O licenciamento do advogado implica afastamento voluntário do exercício profissional, suspendendo a aptidão para a prática de atos privativos da advocacia. A prestação de consultoria jurídica, a orientação técnica em processos administrativos e a participação em audiências, ainda que perante Conselhos de Fiscalização, configuram atividades típicas da advocacia e exigem inscrição ativa e regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil. A prática de tais atos por advogado licenciado caracteriza exercício irregular da profissão, sendo vedado o exercício indireto, mitigado ou dissimulado da advocacia durante o período de afastamento. As normas que disciplinam a inscrição profissional possuem caráter estruturante e não admitem flexibilização. Consulta conhecida em tese. **Proc. 25.0886.2026.000172-1 - v.m., em 16/04/2026, parecer e a ementa do Rel. originário Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, com declaração de voto divergente do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**PUBLICIDADE E MARKETING - REDES SOCIAIS - PROVIMENTO 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.** O Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB permite o uso de redes sociais e plataformas digitais para divulgação de conteúdo informativo e educativo. A publicidade e o marketing jurídico não são vedados, mas devem seguir os preceitos indicados no artigo 3º do Provimento 205/2021. O advogado deve sempre primar pelo caráter meramente informativo, discrição e sobriedade, não podendo configurar captação indevida de clientela ou mercantilização da profissão. Precedentes: Proc. E-5.343/2019; Proc. 25.0886.2025.011536-6; Proc. 25.0886.2025.008840-8 e Proc. 25.0886.2025.008644-0. **Proc. 25.0886.2026.000176-2- v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ASSESSORIA DE GABINETE – PREFEITURA – ENQUADRAMENTO – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DE CASO CONCRETO – LIMITES ÉTICOS.** O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, prevê em seu Capítulo VII – Das Incompatibilidades e Impedimentos, especialmente para o cargo de Diretor observar as hipóteses legais contidas no art. 28, III e §2º e art. 30, II. Os parâmetros éticos compreendem avaliar: 1) natureza do cargo e poder decisório; 2) autonomia decisória; 3) exercício de funções administrativas internas; 4) Vedação ao patrocínio contra a Fazenda Pública. A determinação da vedação ou restrição ao exercício profissional somente se dará na avaliação do caso concreto perante a Comissão de Seleção e Inscrição. **Proc. 25.0886.2026.000202-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**PUBLICIDADE - PATROCÍNIO DE JOGOS ACADÊMICOS – UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM UNIFORMES ESPORTIVOS ESTUDANTIS – POSSIBILIDADE EM TESE – LIMITES ÉTICOS.** É admissível, em tese, a inserção de nome ou logomarca de escritório de advocacia em uniformes de equipes acadêmicas ou amadoras, desde que a exposição tenha caráter meramente identificador do patrocinador e observe discrição, sobriedade e moderação, sem captação de clientela, mercantilização da profissão ou promoção pessoal imoderada. Não cabe à Turma Deontológica homologar previamente layout, dimensão ou posicionamento gráfico específico, competindo-lhe apenas fixar balizas éticas gerais. Permanecem vedados meios ostensivos de divulgação, como faixas, placas, painéis e formas assemelhadas. **Proc. 25.0886.2026.000224-1 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR – ADVOGADO E SERVIDOR PÚBLICO – LICITAÇÕES ÉTICAS.** Qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular. O fato de ser servidor público não retira sua cidadania, e o fato de ser advogado também não anula esse direito fundamental. O servidor público que exerce cargo incompatível com a advocacia pode ser parte numa ação popular, mas não pode ser advogado da parte na ação porque está proibido de advogar. A mesma restrição se aplica aos demais servidores públicos por serem impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera, ou à



**TED**  
1ª Turma do Tribunal  
de Ética e Disciplina

**SÃO PAULO**

qual sua repartição esteja vinculada. **Proc. 25.0886.2026.000332-7 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**PARCERIA INSTITUCIONAL – PAT (POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR) – DIVULGAÇÃO DE VAGAS – CADASTRO DE ADVOGADOS – OFERTA DE SERVIÇOS – LIMITES ÉTICOS DA PUBLICIDADE – PROVIMENTO 205/2021.** É admissível, sob o prisma ético-disciplinar, a divulgação, por escritórios de advocacia, de vagas de emprego destinadas a advogados, estagiários ou colaboradores, por meio de órgão público de intermediação de mão de obra, por não configurar oferta de serviços jurídicos ao público nem captação de clientela. Admite-se, com ressalvas, o cadastro de advogados em banco de dados de caráter meramente informativo e neutro, desde que inexistente qualquer forma de intermediação, encaminhamento, direcionamento de clientes, ranqueamento ou indicação profissional e seja o mesmo disponibilizado a todos os advogados. É vedada a utilização de tais plataformas para oferta de serviços advocatícios, quando caracterizada a intermediação de negócios, aproximação entre advogado e potencial cliente ou qualquer mecanismo de captação indevida de clientela, em afronta ao art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94, aos arts. 39 e seguintes do Código de Ética e Disciplina e aos arts. 2º e 3º do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB. A advocacia não se submete à lógica mercantil, devendo a publicidade profissional manter caráter meramente informativo, com observância dos princípios da discricção e moderação. **Proc. 25.0886.2026.000658-4 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, com declaração de voto divergente da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**